



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2021.

AO PROJETO DE LEI N. 15.915/2021.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 6.739/2004, que dispõe sobre a criação de cadastro e receiptuário para os estabelecimentos que operam a compra e a venda de materiais de cobre ou bronze usados, e dá outras providências.

Art. 1.º A ementa e o art. 1.º da Lei n. 6.739/2004 passa a vigorar com a redação abaixo:

"Dispõe sobre a criação de Cadastro e Relatório Comercial para os estabelecimentos que atuam na compra e venda de materiais novos ou sucatas metálicas (atacado e varejo), ferrosas e não ferrosas, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o Cadastro e Relatório Comercial para os estabelecimentos que atuam na compra e venda de materiais novos ou sucatas metálicas (atacado e varejo), ferrosas e não ferrosas.

§ 1.º Estarão sujeitas às normas de funcionamento as empresas que realizem qualquer das seguintes atividades:

I - comércio varejista de sucatas em geral, compreendendo a compra e venda;

II - reciclagem de sucatas de alumínio;

III - reciclagem de sucatas de cobre (fios e similares);

IV - compactação ou trituração de sucatas em geral;

V - reciclagem de outras sucatas metálicas;

VI - seleção de metais ferrosos e não ferrosos;

VII - compactação de ferragens e sucatas metálicas em geral;

VIII - comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, ferro-velho;

IX - comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas;

X - outras atividades correlatas.

§ 2.º Todas as atividades relacionadas no *caput* deste artigo deverão atender as legislações pertinentes, bem como as Normas da ABNT, devendo apresentar o licenciamento ambiental, quando necessário.

§ 3.º Fica, ainda, sujeita ao cumprimento das normas de funcionamento de que trata esta Lei a pessoa física e jurídica que adquirir, vender, expor, manter em estoque, usar como matéria-prima, beneficiar, reciclar, transportar e compactar material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito. (NR)"

Art. 2.º O art. 3.º da Lei n. 6.739/2004 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3.º O Relatório Comercial será instituído através de impresso padronizado e terá por finalidade identificar:

I - a venda dos materiais a terceiros pelo estabelecimento;

II - a compra de materiais de terceiros pelo estabelecimento.

§ 1.º O Relatório Comercial será preenchido pelo estabelecimento no ato da operação mercantil.

§ 2.º Até o dia 20 subsequente, a empresa responsável encaminhará à Municipalidade, para efeito de fiscalização, relatório das operações de compra e venda realizadas no mês anterior.

§ 3.º O Relatório Comercial deverá constar a identificação (RG,CPF, endereço atual, CNPJ, telefone atualizado) completa do vendedor e comprador, bem como a data da venda ou troca, detalhamento da quantidade e origem do material e, em caso de troca, a especificação dos materiais permutados. (NR)"

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de setembro de 2021.

Vereador-Autor

DELEGADO LUIZ ALVES

Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Biazon Santos, Vereador**, em 21/09/2021, às 13:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio da Silva Alves, Vereador**, em 21/09/2021, às 13:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0223592** e o código CRC **38230085**.